



FLS.1

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016433-64.2023.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A

RELATORA: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por ente municipal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa de natureza imobiliária, em valor inferior a R\$ 10.000,00.
2. O juízo de origem determinou a citação da executada. A tentativa de citação restou negativa. O processo foi suspenso com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
3. Sobreveio sentença de extinção da execução. O exequente interpôs apelação. Sustentou nulidade por ausência de prévia intimação para manifestação sobre a incidência do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e das diretrizes fixadas em incidente de assunção de competência deste Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



APELAÇÃO CÍVEL N. 0016433-64.2023.8.19.0068

FLS.2

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível extinguir execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) saber se a ausência dessa intimação configura nulidade por violação ao contraditório e à vedação à decisão surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STF, no julgamento do RE 1.355.208, Tema nº 1.184 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio da eficiência administrativa.

6. A Resolução CNJ nº 547/2024 disciplina a aplicação desse entendimento e prevê a extinção de execuções fiscais de pequeno valor em hipóteses específicas, consideradas a ausência de movimentação útil, a falta de citação ou a inexistência de bens penhoráveis.

7. O incidente de assunção de competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 fixou diretriz vinculante no sentido de que, antes da extinção, deve ser oportunizada ao exequente a promoção de diligências voltadas ao prosseguimento da execução.

8. No caso, a sentença extinguiu o feito sem prévia intimação do Município para se manifestar sobre a incidência das referidas normas e sem



APELAÇÃO CÍVEL N. 0016433-64.2023.8.19.0068

FLS.3

apreciação dos requerimentos de diligência já formulados, o que viola os arts. 9º e 10 do CPC e configura error in procedendo.

9. O prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 não se confunde com os pressupostos para extinção da execução fiscal de baixo valor previstos no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação do Município para se manifestar acerca da aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação. 2. A ausência de prévia intimação do ente exequente viola o contraditório e a vedação à decisão surpresa, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC. 3. O prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 não se confunde com os requisitos para extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 75, III, 269, § 3º, e 485, § 7º; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º e § 5º.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0016433-64.2023.8.19.0068

FLS.4

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023 (Tema nº 1.184); TJRJ, IAC 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 28.08.2025, publ. 02.09.2025; TJRJ, Apelação Cível 0011318-09.2016.8.19.0068, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, Quinta Câmara de Direito Público, j. 28.05.2026, publ. 28.05.2026; TJRJ, Apelação Cível 3004335-25.2025.8.19.0068, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, j. 28.05.2026, publ. 28.05.2026; TJRJ, Apelação 0027053-82.2016.8.19.0068, Rel. Des. Cesar Felipe Cury, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 17.08.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, referente a tributo de natureza imobiliária, classificado nos autos como cobrança de tributo/dívida ativa, com valor da execução de R\$ 3.144,88, instruída com as certidões indicadas no mandado citatório. Na petição inicial, o exequente buscou a citação da executada para, no prazo legal, efetuar o pagamento do débito acrescido de juros, multa, encargos e honorários advocatícios, ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens, nos termos da Lei nº 6.830/80, tendo o feito sido distribuído em 21/11/2023 perante a Central de Dívida Ativa de Rio das Ostras [ID000002] [ID000007] [ID000015].



APELAÇÃO CÍVEL N. 0016433-64.2023.8.19.0068

FLS.5

Foi proferido despacho inicial, determinando a citação da executada para pagamento atualizado do débito ou garantia da execução, no prazo de 5 dias, por meio de carta com aviso de recebimento, além da fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida [ID000007].

O devedor não foi encontrado, tendo em vista que o aviso de recebimento retornou negativo, razão pela qual o processo foi suspenso com fundamento no art. 40, caput, da Lei de Execuções Fiscais, sendo a Fazenda intimada para dizer como pretendia prosseguir [ID000020] [ID000022] [ID000026]. Há, ainda, certidão em segundo grau registrando expressamente que o executado não foi citado [ID000047].

A sentença julgou os pedidos nos seguintes termos:

“JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.” [ID000028]

Inconformado, o exequente interpôs recurso de Apelação (ID000041), sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por erro de procedimento, ao argumento de que o juízo de origem suprimiu etapa processual obrigatória e violou o princípio da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC, bem como deixou de observar a diretriz fixada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, segundo a qual seria



APELAÇÃO CÍVEL N. 0016433-64.2023.8.19.0068

FLS.6

facultada a concessão de prazo mínimo de três meses para que a Fazenda promovesse a citação do devedor ou a indicação de bens penhoráveis antes da extinção. Alegou, ainda, erro de julgamento, pois a extinção por ausência de interesse de agir foi decretada sem oportunizar ao Município demonstrar circunstâncias aptas a comprovar a viabilidade da cobrança, como a existência de outras execuções contra a mesma devedora, eventual superação do teto de R\$ 10.000,00 mediante somatório, protesto prévio da CDA, parcelamento administrativo ou quitação do débito. Requereu o exercício do juízo de retratação, com o prosseguimento da execução, ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para retorno dos autos à origem, com prévia intimação do ente público.

Não constam contrarrazões da parte apelada nos documentos fornecidos.

Após a interposição do recurso, o magistrado de primeiro grau, em juízo de retratação, manteve a sentença de extinção, com fundamento no art. 485, § 7º, do CPC, por não vislumbrar razão para sua modificação, determinando a remessa dos autos à instância superior [ID000049].

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção da execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da incidência do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

O recurso merece provimento.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0016433-64.2023.8.19.0068

FLS.7

De início, impende ressaltar que o prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF não se confunde nem se correlaciona com a Resolução 547/2024 do CNJ, que motivou a extinção do feito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema nº 1.184), firmou entendimento no sentido de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, observada a competência constitucional de cada ente federado. Confira-se:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”

Em seguida, dando cumprimento ao referido precedente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, instituindo as diretrizes aplicáveis à extinção das execuções de baixo valor, autorizada pela Corte Suprema, determinando a extinção de executivos fiscais com valor histórico de até R\$10.000,00, desde que sem



APELAÇÃO CÍVEL N. 0016433-64.2023.8.19.0068

FLS.8

movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Importante definir que movimentação útil diz respeito a atos processuais que sejam efetivamente profícuos, idôneos e aptos a impulsionar o regular andamento do feito, produzindo efeitos jurídicos concretos ou viabilizando a prática de medidas necessárias à satisfação do crédito ou à instrução processual.

O próprio CNJ, em consulta formulada sob o nº 0002087-16.2024.2.00.0000, definiu que o conceito de movimentação útil está previsto no art. 921, §4º-A do CPC, que estabelece:

“§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz”.

Posteriormente, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, este Tribunal consolidou o entendimento de que a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 deve observar as diretrizes nela previstas, com a concessão de prazo ao exequente para a promoção de diligências voltadas ao prosseguimento da execução, antes da extinção do feito:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECEANDO-SE DIRETRIZES VINCULANTES. (...)

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos



APELAÇÃO CÍVEL N. 0016433-64.2023.8.19.0068

FLS.9

normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Rio de Janeiro, Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS Relator Data de Julgamento: 28/08/2025 Data de Publicação: 02/09/2025”

No caso concreto, embora o valor da execução seja inferior ao limite estabelecido pela Resolução, a extinção ocorreu sem que o Município fosse previamente intimado para se manifestar sobre a incidência das referidas normas e comprovar a adoção das providências pertinentes.

Com efeito, antes mesmo da sentença, o Município postulou a realização de diligências voltadas à localização do devedor e de bens passíveis de constrição. Contudo, tais requerimentos sequer foram apreciados pelo Juízo.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0016433-64.2023.8.19.0068

FLS.10

A fundamentação da sentença se limita à exposição das diretrizes estabelecidas pelo Tema n. 1.184 do STF, pelo Resolução CNJ n. 547/2024 e pelo IAC n. 0079182-93.2024.8.19.0000, sem correlacioná-las, de forma específica, com o quadro fático-processual dos autos.

A extinção, nessas circunstâncias, viola os princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC, configurando *error in procedendo*.

Embora o Tema nº 1.184 do STF reconheça a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor, sua aplicação deve observar as providências e os parâmetros estabelecidos na Resolução CNJ nº 547/2024, assegurando-se à Fazenda Pública a oportunidade de se manifestar previamente sobre a incidência da medida.

Confira-se a jurisprudência desta Corte, nesse sentido:

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, observou as garantias do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no princípio constitucional da eficiência administrativa.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0016433-64.2023.8.19.0068

FLS.11

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando, sem citação do executado, não houver movimentação útil há mais de um ano ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis.

5. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal fixa diretriz vinculante no sentido de que o valor de R\$ 10.000,00 constitui critério objetivo para extinção de execuções já ajuizadas, desde que cumuladas a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora.

6. A observância do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 não afasta a incidência das garantias fundamentais do contraditório, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa.

7. Embora a sentença tenha sido formalmente fundamentada na ausência de interesse de agir, sua motivação está assentada na suposta inércia da Fazenda Pública, circunstância que atrai a necessidade de prévia intimação da parte para suprimento da falta, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

8. Não consta dos autos certidão de ausência de manifestação da Fazenda Pública, tampouco intimação específica acerca da possibilidade de extinção da execução fiscal. Além disso, a sentença não correlaciona de forma individualizada as diretrizes do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 com as particularidades do caso concreto.

9. A extinção do processo sem prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública acerca dos fundamentos adotados pelo Juízo viola os arts. 9º e 10 do CPC e configura error in procedendo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Provimento ao recurso.

Tese de julgamento: "A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 não afasta a observância do contraditório, da vedação à decisão surpresa e do devido processo legal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, e 932, V, "a"; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, caput e §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 168 do TJRJ; Tema de Repercussão Geral nº 1.184 do STF; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação Cível nº 0011318-09.2016.8.19.0068, Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Julgamento: 28/05/2026, Data de Publicação: 28/05/2026; TJRJ, Apelação Cível nº 3004335-25.2025.8.19.0068, Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Julgamento: 28/05/2026, Data de Publicação: 28/05/2026.

(0009036-90.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 17/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (Grifei)



APELAÇÃO CÍVEL N. 0016433-64.2023.8.19.0068

FLS.12

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por ente municipal contra sentença que extinguiu execução fiscal de crédito tributário, sem resolução do mérito, com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

2. O Município sustenta nulidade da sentença, alegando ausência de prévia intimação para manifestação sobre as providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, bem como impossibilidade de requerer o sobrestamento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível extinguir execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse processual, sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, mas condicionam a medida à observância do contraditório e à prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública.

5. O § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 assegura à Fazenda Pública o direito de requerer, no prazo de até 90 dias, a não aplicação da regra de extinção, caso demonstre possibilidade de localização de bens do devedor.

6. A extinção da execução fiscal, sem prévia intimação do ente exequente, configura decisão-surpresa e viola os arts. 9º e 10 do CPC.

7. A manifestação da Fazenda Pública pode influir concretamente no resultado do processo, seja pela demonstração de adoção das providências extrajudiciais, seja pelo requerimento de suspensão do feito ou de não aplicação temporária da regra de extinção.

8. A nulidade da sentença decorre da inobservância de etapa processual necessária à aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido. Sentença anulada. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação e eventual adoção das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação e eventual adoção das providências ali previstas. 2. A ausência de prévia intimação configura nulidade por violação ao contraditório e à vedação à decisão-surpresa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 932, V; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0016433-64.2023.8.19.0068

FLS.13

*_Jurisprudência relevante citada_: STF, RE 1.355.208 (Tema 1.184); TJ-RJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.
(0027053-82.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CESAR FELIPE CURY -
Julgamento: 17/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU -
EXECUÇÃO FISCAL) (Grifei)*

Assim, a sentença deve ser anulada, para que o Município seja intimado a se manifestar acerca da aplicação do Tema n. 1.184 do STF e da Resolução CNJ n. 547/2024, harmonizados com os artigos 9º e 10, ambos do CPC, prosseguindo-se o feito na forma de direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação do Município, na forma dos artigos 75, III e 269, §3º, ambos do CPC, para se manifestar acerca da aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Relatora